

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 05 / 18

Pág. 89 Col. 3

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de Adm
Em 17/05/18 às 16
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 17-05-18 às 16.27
RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Ronaldo Augusto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 12 / 06 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 11 Em 05 / 11 / 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 652/2017

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-652 de 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

fls. 16

**PARECER Nº 1700/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 652/2017.**

O Projeto de Lei em tela, de iniciativa do nobre Vereador Souza Santos, dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento no município de São Paulo e dá outras providências.

Deste modo, um sistema de monitoramento de câmeras de vídeo contendo dispositivo de gravação de imagens as quais serão disponibilizadas para a Guarda Civil Metropolitana e demais órgãos de segurança pública visando a prevenção de atos de violência e outros atos que ponham em risco os servidores públicos e a população paulistana. As câmeras deste sistema instaladas em locais públicos informarão o sobre o funcionamento deste monitoramento.

Nesse sentido, está prevista a instalação de câmeras de vídeo nas áreas internas e externas dos seguintes bens municipais: prefeitura, prefeituras regionais, postos de saúde, escolas municipais, praças parques e demais órgãos públicos, em ruas consideradas de médio ou alto índice de violência urbana, bem como imóveis utilizados pela administração pública do município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

Conforme apresentado na exposição de motivos do nobre autor, o monitoramento por câmeras inibe a iniciativa dos criminosos, auxilia os grupos policiais e retrai a incidência de marginalização nas cidades. Além disso, relata que iniciativas análogas foram executadas com sucesso nos Estados Unidos e no Reino Unido.

Ante o exposto, considerando a importância de se preservar a integridade física da população e dos servidores, bem como a devida prevenção de crimes contra o patrimônio público, reconhecemos que a aprovação do projeto em tela é oportuna. Deste modo, esta Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

31/10/2018

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

ANTÔNIO DONATO

RINALDI DIGIGLIO R

PAULO FRANGE

QUITO FORMIGA

MARIO COVAS NETO

*Relatório
1754/18*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 11 / 2018

Pág. 118/119 Col. 4ª 1ª

Conferido [assinatura]

À Comissão de Finanças

Em 06/11/18

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06/11/18 às 18h

RF 1120

Ao Vereador / À Vereadora

F. Halliday

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09 / 11 / 18

[assinatura]

Para manifestação, nos
termos do art. 20 da Lei nº 1.340/2017

Seguindo juntado 5 nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5
nº 12 24 Em 28.08.19

Márcia Yoshimi Teniguchi Hosi
RF. 11.528 - SG. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 676/2018

folha nº 12 do Proc.
nº 01-62 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 652/2017**, de autoria do Vereador Souza Santos que, "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº
HORÁRIO:
ENTRADA: / /
SAÍDA: / /
ASSINATURA E CARIMBO

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

CASA CIVIL - ATL
27 DEZ 2018
RECEBIDO

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 3154
HORÁRIO: 18:00
ENTRADA: 21 / 12 / 18
SAÍDA:
Carlos Alberto Nogueira dos Santos
Classe Especial
R. 11.328 - SGP. 12
ASSINATURA E CARIMBO

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Luciana Almeida Fone: (11) 3396-4746 - cci@saopaulo.sp.leg.br

RF 794.875.1
Casa Civil - ATL



Folha nº 13 do Pl.
Vº 01-652 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RT. 11.328 - SGP. 12

São Paulo, 27 de março de 2019.

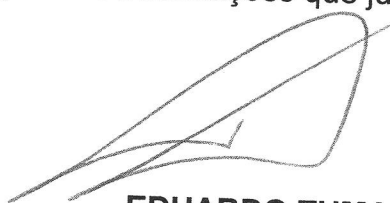
Ofício SGP-12 nº 081/2019

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 652/2017, de autoria do Vereador Souza Santos** que, "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do pedido citado, do texto do projeto e da justificativa.

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 3420
HORÁRIO: 18h50-
ENTRADA: 01/04/19
SAÍDA: / /
Assinatura de Alberto Silva Santos
Subinspetor
RF: 586.895.501

Casa Civil - ATL
02 ABR 2019
RECEBIDO
Luciana Araújo dos Santos
RF 794.875.1
Casa Civil - ATL

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350



CÓPIA

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

Ofício SGP-12 nº 420/2019

Senhor Prefeito,

Folha nº 14 do Proc
Vº 01-652 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP 12

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Senhoria o pedido de informações efetuado no ofício SGP-12 nº 081/2019 sobre o **Projeto de Lei nº 652/2017**, de autoria do Vereador Souza Santos, que "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

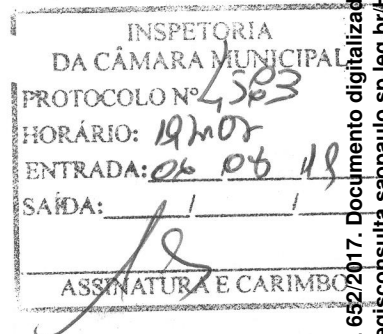
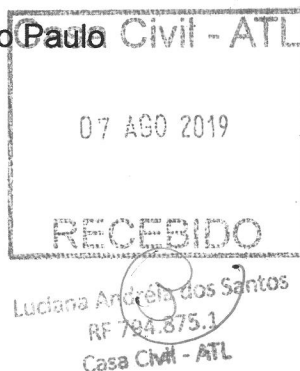
Atenciosamente,

EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do pedido citado, do ofício, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 15 do Pro.
nº 01-652 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.S. 11.328 SGP. 12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 652/2017:

1º) Qual é a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, caso seja aprovada a propositura?

2º) Existem ações da Prefeitura Municipal, em planejamento ou em execução, que venham ao encontro do pretendido pelo projeto?

3º) A Prefeitura dispõe de dados que caracterizem as "ruas da cidade consideradas de médio ou alto índice de violência urbana"?

4º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Fernando Holiday, em
Relator

20/03/19

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Alessandro Guedes, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

26/03/19



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 22

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 331/2019-C

Ref.: Ofícios SGP-12 n° 676/2018 e 420/2019

DOCREC

553/2019

Senhor Presidente

Folha nº 16 do Pr
Vº 01-652 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.T. 11.328 - SGP. 12

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 652/2017, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência, cópia de jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconhece vício de iniciativa na apreciação de projetos similares, por regulação de matéria tipicamente administrativa e instituição de aumento de despesa pública, além da manifestação encaminhada pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana que destaca a existência de ações voltadas ao mesmo fim almejado, por meio da priorização de parcerias para o compartilhamento e interação das câmeras de videomonitoramento já disponibilizadas na Cidade por diversos entes públicos e privados.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/HTSR/drs
Resp 652-17

A Comissão de:

Fin

27/08/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF 11.300



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

folha nº 17 do Prc
Vo 01-652 de 2017

Mércia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - S. 12

Registro: 2011.0000254573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 0105089-32.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA** sendo réu **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA**.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **JOSÉ ROBERTO BEDRAN** (Presidente sem voto).

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

ARMANDO TOLEDO
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0105089-32.2011.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA

Voto nº 21.931

Folha nº 18 do P.
nº 01-652 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hara
P. 11.328 SGT. 12

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3983, DE 29 DE ABRIL DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre organização municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal.

Vistos.

Cuida-se de ação promovida pelo Prefeito Municipal de Atibaia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Município nº 3.983, de 29 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de vigilância no terminal rodoviário, de iniciativa do Poder Legislativo, em face da Constituição do Estado de São Paulo, ao fundamento de que teria a Câmara Municipal exorbitado de suas atribuições, ao invadir esfera de competência do Executivo, afrontando o princípio de independência e harmonia dos Poderes, bem como, pela inexistência de indicação de fonte de custeio.

A liminar foi deferida (fl. 28/29).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado - 31ª Câmara
Câmara nº 19 do Pro.
vº 01-682 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.O. 41.328 - SGP. 12

A Procuradoria Geral do Estado afirmou não haver interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 40/42).

A Câmara Municipal prestou informações a fls. 44/47.

O parecer do DD. Representante do Ministério Público (fls. 49/51) é pela procedência da ação.

É o relatório.

O caso é de procedência da ação.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Do Processo Legislativo", ed. Saraiva, pp. 111/112).

E, de acordo com estas regras de fixação de competência, não pode a Câmara Municipal – cuja função típica é legislar –, promulgar lei de forma a regular a atividade administrativa típica do Poder Executivo, como o gerenciamento administrativo, que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos do governo.

Dispõe a Lei impugnada:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

Folha nº 20 do Proc.
nº 01-652 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Rt. 11.328 - SGP. 12

"Art. 1º - O Terminal Rodoviário localizado no Município de Atibaia fica obrigado a adotar um sistema de vigilância com câmeras que permitam a visualização e o registro do que ocorre em toda a área frequentada pelos usuários e suas proximidades.

Art. 2º - As imagens serão gravadas e guardadas sob a responsabilidade dos administradores do terminal rodoviário, em local seguro, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, e estarão à disposição das autoridades competentes.

Art. 3º. O sistema de vigilância de que trata esta lei permanecerá em funcionamento, no mínimo durante o período de expediente do terminal rodoviário, e, em caso de avaria, deverá ser de pronto recuperado ou substituído, sob pena de responsabilidade da empresa concessionária.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 dias após a data de sua publicação."

Verifica-se que, no caso, a lei impugnada cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo-lhe a execução de serviços e atividades, onerando-a e sobrecarregando-a, interferindo, portanto, nas atividades do Estado-Administrador.

Assim, a Câmara Municipal, ao promulgar lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de vigilância no terminal rodoviário, usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, restando patente a inconstitucionalidade da lei atacada, por vício de iniciativa.

Destarte, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, proclamando a inconstitucionalidade da Lei nº 3.983, de 29 de abril de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

2011, do Município de Atibaia, oficiando-se à Câmara Municipal para os devidos fins.

ARMANDO TOLEDO

Relator

Folha nº 21 do Pr.
Vº 01-652 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP. 12



folha nº 222 do Pro
vº 01-652 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11328 - 508.12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Coordenação de Políticas Integradas e Parcerias

Avenida consolação, 1379, 10º Andar - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-100

Telefone: 31245167

Informação SMSU/CPIP Nº 015420766

São Paulo, 13 de março de 2019

Prezado Chefe de Gabinete ,

Seguem as respostas aos questionamentos:

1º) Qual é a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, caso seja aprovado a propositura:

O Projeto City Câmeras prevê a integração de 10.000 Câmeras de videomonitoramento, temos integradas na Plataforma atualmente 2.500 Câmeras. A SMSU não está tendo custo, pois todas as câmeras foram instaladas através de Parcerias e do Termo de Ajustamento de Conduta do Shopping 25 de Março.

Levando-se em consideração as informações abaixo teríamos um custo aproximado de:

Instalação das Câmeras: R\$ 3.750.000,00 (7.500 Câmeras ao custo Unitário de R\$ 500,00)

Custo Mensal da Integração na Nuvem: R\$ 375.000,00

O custo referente ao Link de Internet não foi informado devido à questão das Operadoras, quantidade de Câmeras...etc.

O Custo estimado para instalação de câmera de 1 Megapixel, que são a maioria recebidas pela SMSU em doação gira em torno de R\$ 300,00 sem contar o custo do fornecimento da Câmera.

Na instalação considerando o fornecimento da Câmera o Custo aumenta para aproximadamente R\$ 500,00;

O Custo Mensal da Nuvem é de aproximadamente R\$ 50,00, para integrar cada câmera na Plataforma City Câmeras;

Precisa ser considerado o Custo do Link de Internet para conexão da Câmera com a Nuvem e integração na Plataforma City Câmeras. Este Custo varia de cada operadora e da Banda de Internet (Quantidade de Megas).

No caso das câmeras de 1 Megapixel, é necessário apenas UPLOAD em torno de 1 Mega para a conexão.

2º) Existem ações da Prefeitura Municipal, em planejamento ou em execução, que venha ao encontro do pretendido pelo projeto?

- Foram distribuídas 1.920 Câmeras para as Subprefeituras para instalação nas áreas de interesse de cada Subprefeitura/Distritos, incluindo os Órgãos Municipais;

- Está em andamento Ata de Registro de Preços para integração em Nuvem na Plataforma City Câmeras de 10.000 Câmeras, nas quais os Órgãos Municipais poderão aderir à esta ATA para compartilhar as Câmeras já existentes, desde que atendam aos requisitos mínimos do Projeto City Câmeras;
- Todas renovações ou aditamento de Contratos dos Órgãos Municipais, quando envolvem os Órgãos Municipais, passam pela SMSU para se adequarem ao Projeto City Câmeras;
- Além disso, vários Projetos estão em andamento como por exemplo: Pontos de ônibus da Concessionária Ótima, FEBRABAN, AABIC (Associação das Administradoras de Bens Imóveis e Condomínios de SP), parceria com a NET para instalação de Câmeras em estabelecimentos Comerciais e residências...etc.

3º) A Prefeitura dispõe de dados que caracterizam as "ruas da cidade consideradas de médio ou alto índice de violência urbana?

A Prefeitura de São Paulo comprometida com a segurança da cidade e com foco em unir segurança e tecnologia, implantou através da Secretaria Municipal Segurança Urbana, o programa Compstat Paulistano, sistema que teve origem em Nova York, nos Estados Unidos, utilizado para coibir a criminalidade por meio de dados estatísticos com informações geográficas e, dessa forma, antecipar-se à ocorrência.

Os dados, que são fornecidos pelo aplicativo SP+Segura e pelo Sistema INFOCRIM da Secretaria de Segurança Pública do Estado, são utilizados para auxiliar a Guarda Civil Metropolitana a realizar um planejamento estratégico para expandir o patrulhamento preventivo, principalmente em áreas de maior probabilidade de crimes.

O principal foco, é realizar atuação preventiva contra crimes de oportunidade, por exemplo, furtos e roubos, já que são os crimes que mais afetam a sensação de segurança das pessoas.

Este é mais um projeto implantado em São Paulo, que juntamente com o Dronepol, City Câmeras e SP+Segura, têm a finalidade de contribuir com a redução da criminalidade e melhorar a vida da população.

4º) Opinião do Executivo sobre a matéria

A SMSU considera fundamental a implantação desse programa, onde teremos a participação do Município no videomonitoramento, participando e contribuindo para seu bem estar e para a sensação de segurança na cidade. A Prefeitura estará economizando recursos públicos, que poderão ser destinados a outros projetos e melhorias na cidade, bem como estaremos auxiliando demais órgãos de segurança.

Porém é muito importante que haja integração de todos os órgãos municipais para atingirmos os objetivos estipulados.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Augusto Ocampos de Souza, Coordenador Geral**, em 13/03/2019, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015420766** e o código CRC **99FDB4A5**.



folha nº 23 do Proc
Vº 01-682 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SCS 12

fls. 31

Referência: Processo nº 6010.2018/0002589-1

SEI nº 015420766

Criado por d850366, versão 2 por d850366 em 13/03/2019 17:18:21.



-olha nº 24 do Pr. 32

Vº 01-652 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGR. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

SMSU/Chefia de Gabinete

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-100

Telefone:

Informação SMSU/CG Nº 015633173

São Paulo, 21 de março de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL II

Senhora Assessora Técnica,

Restituo-lhe com as informações SMSU/CPIP em link. 015420766, que acompanho.

Aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de elevada estima e consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Aparecido Monari, Chefe de Gabinete**, em 21/03/2019, às 09:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015633173** e o código CRC **4CE0E805**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002589-1

SEI nº 015633173

Criado por d822956, versão 2 por d822956 em 21/03/2019 09:02:32.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 25 e 26, Em 10/10/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 124



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do Proc.

Nº 01-652 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto

RE. 11.272-SGP-12

fls. 34

PARECER Nº 1842/2019 ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 652/2017

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, visa dispor sobre a instalação de câmeras de monitoramento no Município de São Paulo.

Conforme o Art. 1º do projeto, os bens imóveis utilizados pela administração pública da Cidade de São Paulo, como prefeitura, prefeituras regionais, postos de saúde, escolas municipais, praças, parques e demais órgãos públicos, bem como as ruas da cidade consideradas de médio ou alto índice de violência urbana contarão com a instalação de câmeras de vídeo, inclusive nas áreas internas e externas das dependências municipais.

O Art. 2º determina que o sistema de monitoramento das câmeras de vídeo deverá conter dispositivo de gravação das imagens, que deverão ser disponibilizadas à guarda municipal e demais órgãos de segurança pública.

A gravação se destina à preservação do patrimônio público, da segurança e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco os servidores e a população.

Segundo o §2º do Art. 2º, as imagens permanecerão armazenadas em dispositivos próprios pelo prazo de 05 (cinco) anos e somente serão cedidas por requerimento formal de autoridades para fins de investigação e/ ou processos administrativos e judiciais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista a Lei 16.974, de 23 de agosto de 2018 — que dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica —, que renomeou as Prefeituras Regionais como Subprefeituras, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 652/2017

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os bens imóveis utilizados pela administração pública da cidade de São Paulo, como prefeitura, **subprefeituras**, postos de saúde, escolas municipais, praças, parques e demais órgãos públicos, bem como as ruas da cidade consideradas de médio ou alto índice de violência urbana contarão com a instalação de câmeras de vídeo, inclusive nas áreas internas e externas das dependências municipais.

Art. 2º - O sistema de monitoramento das câmeras de vídeo deverá conter dispositivo de gravação das imagens que deverão ser disponibilizados à guarda municipal e demais órgãos de segurança pública.

Rel. 2128/19

P.L. 652/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/10/19

Pág. 137 Col. 1

Conferido
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§1º - A gravação se destina à preservação do patrimônio público, da segurança e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco os servidores e a população.

§2º - As imagens permanecerão armazenadas em dispositivos próprios pelo prazo de 05 (cinco) anos e somente serão cedidas por requerimento formal de autoridades para fins de investigação e/ ou processos administrativos e judiciais.

Art. 3º - Haverá a fixação de cartazes de fácil visualização nos locais públicos informando o monitoramento por câmeras.

Art. 4º - Poderá a administração pública formalizar parcerias público-privadas ou consórcio público com entidades da administração pública com a finalidade de planejamento, implantação e manutenção do respectivo sistema de segurança.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/10/2019

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday
Relator

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Verª. Soninha Francine